



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Norma Regulamentar Nº. 10/2005-R Data: 19/07/2005
Assunto: Prevenção do Branqueamento de Capitais	

Considerando a experiência adquirida desde a publicação da Norma Regulamentar nº 16/2002-R, de 7 de Junho, bem como os desenvolvimentos, entretanto, ocorridos no âmbito dos *fora* especializados na prevenção do branqueamento de capitais e, mais recentemente, do financiamento do terrorismo;

Considerando a necessidade de, para uma eficaz prevenção daquelas actividades criminosas, as entidades financeiras deterem um permanente e aprofundado grau de conhecimento do cliente, ao longo da relação negocial com este estabelecida;

Considerando que a celebração de um contrato de seguro e a subscrição de um contrato constitutivo de um fundo de pensões fechado ou a adesão a um fundo de pensões aberto constituem, pela sua abrangência, o ponto de partida de uma relação duradoura, paradigmática no âmbito da actividade seguradora e de fundos de pensões;

Considerando os termos da legislação nacional sobre a prevenção do branqueamento de capitais e, muito em particular, a Lei nº 11/2004, de 27 de Março;

Considerando a necessidade de melhorar a eficácia dos mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais, em estreita articulação quer com as instituições e grupos financeiros nacionais, quer com as autoridades judiciais competentes;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 4º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatárias da presente Norma Regulamentar as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):

- Empresas de seguros que exerçam a sua actividade no âmbito do ramo "Vida" e sociedades gestoras de fundos de pensões com sede em território português;



- Sucursais, situadas em território português, de empresas de seguros que exerçam a sua actividade no âmbito do ramo “Vida” com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DE ACTUAÇÃO

2. Para cumprimento do dever de conhecimento dos clientes e do dever de diligência continuada aplicável à relação de negócio estabelecida com os mesmos, devem as entidades financeiras:

2.1. Observar escrupulosamente todos os procedimentos estabelecidos na presente Norma Regulamentar e na demais legislação preventiva do branqueamento de capitais, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres legais que sobre si impendam, designadamente em matéria de procedimentos identificativos de clientes e de terceiros.

2.2. Obter do seu cliente elementos de informação sobre a identidade da pessoa por conta da qual o mesmo efectivamente actua, sempre que saibam ou suspeitem que aquele cliente não actua por conta própria, bem como sobre a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com os procedimentos identificativos estabelecidos no Capítulo III da presente Norma Regulamentar.

2.3. Recusar a realização de quaisquer operações com quem não forneça e/ou comprove os elementos de identificação exigíveis, devendo ponderar informar a autoridade competente, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 11/2004. A decisão tomada em conformidade deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.

2.4. Obter informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio e definir perfis de risco, quer dos clientes, quer das operações.

2.5. Manter um acompanhamento continuado da relação do negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando a respectiva conformidade com a informação previamente obtida e com o conhecimento que têm do cliente, atendendo, entre outros factores, a alterações significativas no padrão da operação e à consistência entre as operações efectuadas e o perfil do cliente.

2.6. Estabelecer procedimentos de verificação periódica da actualidade e da exactidão das informações referentes aos seus clientes, com base em critérios ponderados de materialidade e risco, tendo em



consideração, designadamente, as características do cliente, da relação negocial e do produto ou serviço financeiro, sem prejuízo de, em qualquer caso, deverem as entidades financeiras promover a alteração dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para crer estarem os mesmos desactualizados.

2.7. Ponderar pôr termo à relação de negócio e ponderar informar a autoridade competente, nos termos da Lei nº 11/2004, quando não conseguirem obter do cliente os elementos necessários à actualização da informação. A decisão tomada em conformidade deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.

2.8. Adoptar medidas de diligência reforçadas, por forma a acautelar o risco de envolvimento em operações de branqueamento de capitais, sempre que estabeleçam relações de negócio que envolvam instituições ou entidades de países que não sejam membros da União Europeia ou que não constem da lista do Anexo 1 da presente Norma Regulamentar, devendo, em particular recolher informação suficiente sobre essas instituições, por forma a compreender a natureza da sua actividade.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

3. PROCEDIMENTOS GERAIS

Para cumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 3º, 15º e 17º da Lei nº 11/2004, devem as entidades financeiras - relativamente aos seus clientes, aos respectivos representantes (que não sejam empregados daqueles) e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operações - adoptar os seguintes procedimentos:

3.1. Relações de Negócio

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio, presencialmente ou à distância, as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes (tomadores/subscritores ou associados/participantes) e, sendo o caso, aos respectivos representantes, recolher os elementos de identificação e comprovação normalmente exigidos para a emissão de apólices ou para a gestão de planos de pensões, extraindo cópia dos respectivos documentos comprovativos, nomeadamente:



3.1.1. Pessoas Singulares

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Filiação;
- f) Morada completa;
- g) Profissão e entidade patronal;
- h) Cargos públicos que exerçam, sendo considerados titulares de cargos públicos, designadamente, os membros dos órgãos de soberania, os membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local e os membros dos órgãos de gestão de entidades integradas na administração indirecta do Estado;
- i) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação.

3.1.1.1. Para efeitos de comprovação dos elementos referidos no número anterior, devem as entidades financeiras observar os seguintes procedimentos:

- a) Os elementos de identificação referidos nas alíneas a) a d) devem ser comprovados:
 - quanto aos residentes, mediante a apresentação do bilhete de identidade ou de documento que o substitua nos termos da lei portuguesa, do passaporte ou da autorização de residência em território nacional;
 - quanto aos não residentes, mediante a apresentação do passaporte, do bilhete de identidade ou de documento de identificação equivalente, válido, no qual conste a fotografia e a assinatura do respectivo titular, emitido por uma autoridade pública competente.
- b) Relativamente a menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea anterior, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante a exibição de boletim de nascimento, de certidão de nascimento, ou ainda, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar



por quem demonstre estar investido dos poderes para legitimamente contratar, através de suporte documental considerado idóneo e suficiente pela entidade financeira.

- c) O elemento de identificação referido na alínea e), quando não conste de documento previsto na alínea a) deste número, deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão do registo civil ou ainda, no caso de não nacionais, através de documento público equivalente.
- d) O elemento de identificação referido na alínea f) deve ser comprovado através de qualquer suporte documental, considerado idóneo e suficiente pela instituição financeira, ou mediante a realização de diligência adequada destinada a comprovar a morada declarada.
- e) Os elementos de identificação referidos na alínea g) devem ser comprovados através da apresentação de cartão profissional, de recibo de vencimento ou de qualquer outro documento comprovativo.
- f) O elemento de identificação referido na alínea h) não carece de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto ao cargo público de que é titular.

3.1.1.2. Relativamente às pessoas singulares não residentes, na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, podem as entidades financeiras solicitar confirmação, por escrito, da veracidade e actualidade das informações prestadas, emitida por uma empresa de seguros ou de uma sociedade gestora de fundos de pensões com a qual aquelas pessoas singulares não residentes tenham um contrato vigente, e que esteja estabelecida em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo 1 à presente Norma Regulamentar, a enviar directamente pela emitente à entidade financeira com quem a relação de negócio vai ser estabelecida, a qual deverá preceder a celebração de quaisquer contratos relacionados com o tomador/subscritor ou com o participante a identificar.

3.1.1.3. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades financeiras poderá ser efectuada por uma das seguintes formas:

- Envio à entidade financeira, por correio sob registo, de cópia certificada de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos;
- Declaração escrita que ateste a veracidade e a actualidade das informações prestadas pelo interessado, emitida por uma empresa de seguros ou por uma sociedade gestora de fundos de pensões estabelecida em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo 1 à presente Norma Regulamentar, a enviar directamente pela emitente à entidade financeira com quem a relação de negócio vai ser estabelecida, a qual deverá preceder a



celebração de quaisquer contratos relacionados com o tomador/subscritor ou com o participante a identificar.

3.1.2. Pessoas Colectivas

- a) Denominação social;
- b) Objecto;
- c) Endereço da sede;
- d) Número de identificação da pessoa colectiva;
- e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 25%;
- f) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva.

3.1.2.1. Tratando-se de empresários em nome individual, da respectiva identificação deverão constar o número de identificação de pessoa colectiva ou o número de identificação fiscal, a denominação a sede e o objecto, bem como os elementos de identificação constantes do nº 3.1.1.

3.1.2.2. No caso de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no nº 3.1.2., devendo as pessoas singulares beneficiárias ser identificadas nos termos do nº 3.1.1.

3.1.2.3. Para efeitos de comprovação dos elementos referidos no nº 3.1.2., devem as entidades financeiras observar os seguintes procedimentos:

- a) Os elementos de identificação previstos nas alíneas a) a c) devem ser demonstrados mediante a apresentação de certidão de registo comercial ou de outro documento público comprovativo;
- b) O elemento de identificação previsto na alínea d) deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pelo Registo



Nacional de Pessoas Colectivas ou ainda, no caso de não residentes, através de documento equivalente;

- c) Os elementos de identificação previstos nas alíneas e) e f) podem ser demonstrados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3.1.2.4. Relativamente às pessoas colectivas não residentes, na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem adoptar o procedimento previsto no nº 3.1.1.2.

3.1.2.5. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades financeiras poderá ser efectuada por uma das formas previstas no nº 3.1.1.3.

3.1.3. Para efeitos do que se dispõe nos nºs 3.1.1. a 3.1.1.3. e nos nºs 3.1.2. a 3.1.2.5., os conceitos de residente e não residente são, com as necessárias adaptações, os previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro.

3.2. Transacções Ocasionais

Sempre que, presencialmente ou à distância, se proponham efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior a 12 500 euros, estão as entidades financeiras obrigadas a observar, com as devidas adaptações:

- Os requisitos de identificação previstos nas alíneas a) a e) e i) do nº 3.1.1. e nos nºs 3.1.2., 3.1.2.1 e 3.1.2.2. da presente Norma Regulamentar.
- Os meios de comprovação previstos, consoante os casos, nos nºs 3.1.1.1. a 3.1.1.3. ou nos nºs 3.1.2.3. a 3.1.2.5. da presente Norma Regulamentar.

3.3. Operações sujeitas a deveres especiais de identificação



Nos termos do nº 5 do artigo 3º e do artigo 17º da Lei nº 11/2004, as entidades financeiras estão obrigadas a dar cumprimento à totalidade dos procedimentos de identificação previstos nos nºs 3.1.1. e 3.1.2., 3.1.2.1. e 3.1.2.2. e de comprovação previstos nos nºs 3.1.1.1. a 3.1.1.3. ou nos nºs 3.1.2.3. a 3.1.2.5., consoante os casos, sempre que se proponham realizar uma operação, presencialmente ou à distância e independentemente do seu montante, da sua natureza e das entidades envolvidas, relativamente à qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a susceptibilidade de – face às características concretas da transacção, designadamente a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados – a mesma poder estar relacionada com a prática do crime de branqueamento de capitais, previsto no artigo 368-A do Código Penal;
- a existência de algum tipo de conexão entre a operação e um país ou território considerado não cooperante, constante da lista divulgada pelo Instituto de Seguros de Portugal, através de Circular, publicitada na sua *Newsletter*.

4. DISPENSA DE IDENTIFICAÇÃO

4.1. Sem prejuízo do disposto no nº 3.3:

- sempre que o cliente seja alguma das entidades financeiras referidas nos nºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei nº 11/2004,
- nas situações previstas no nº 1 do artigo 16º da Lei nº 11/2004,
- sempre que o cliente seja uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa de seguros "Vida" ou sociedade gestora de fundos de pensões, estabelecidas em outro Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista do Anexo 1, incluindo as sucursais estabelecidas nesses espaços geográficos,

as entidades financeiras estão dispensadas de observar os procedimentos de identificação previstos nesta Norma Regulamentar, ficando apenas obrigadas a recolher a informação indispensável para verificar que o cliente se enquadra numa das categorias acima referidas.

4.2. A dispensa de identificação prevista no número anterior é extensiva aos representantes dos clientes aí mencionados, sem prejuízo da rigorosa verificação e recolha dos elementos que legitimam os respectivos poderes de representação.



5. OUTROS PROCEDIMENTOS

5.1. Em complemento dos procedimentos de identificação previstos no nº 3 da presente Norma Regulamentar,

- a) Sempre que os clientes das entidades financeiras sejam pessoas colectivas, devem estas entidades adoptar as medidas tidas por adequadas que permitam - de forma continuada ao longo da relação negocial, se for esse o caso - a compreensão da estrutura da propriedade e do controlo da pessoa colectiva e o conhecimento da identidade das pessoas singulares que são proprietárias últimas ou detentoras do controlo final do ente colectivo;
- b) Sempre que a análise de risco casuisticamente efectuada pelas entidades financeiras justificar um acrescido grau de conhecimento do cliente ou do seu representante, devem estas completar os elementos de informação e comprovação que detenham com quaisquer outros que se mostrem suficientes e adequados a tal finalidade.

5.2. Sempre que, por força do disposto na Lei n.º 11/2004 ou na presente Norma Regulamentar, as entidades financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos e/ou à análise dos correspondentes documentos de suporte, deverá também ficar devidamente identificado o empregado da entidade financeira responsável pelo acto e registada a respectiva data.

5.3. Quando considerem necessário, particularmente no âmbito da contratação à distância, podem as entidades financeiras requerer aos seus clientes que o primeiro pagamento a que houver lugar seja efectuado através de transferência bancária com origem em conta aberta, em nome do cliente, em instituição de crédito localizada em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista do Anexo 1.

CAPÍTULO IV CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

6. Para efeitos da conservação de documentos, e em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 11/2004, as entidades financeiras podem considerar como momento do termo das suas relações com os clientes a data a partir da qual opera a resolução ou a caducidade dos respectivos contratos.



CAPÍTULO V DEVER DE EXAME

7. Nos termos do artigo 6º da Lei nº11/2004, as entidades financeiras devem:

- a) Analisar com especial cuidado quaisquer operações que – tendo em conta, designadamente, a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados – se revelem susceptíveis de estar relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, tal como é definido no artigo 368-A do Código Penal;
- b) Obter informação escrita sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações e a identidade dos respectivos beneficiários relativamente às operações previstas na alínea anterior e cujo montante, individual ou agregado, seja igual ou superior a 12 500 euros.

8. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação não pressupõe, necessariamente, a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem médio" na análise de idêntica situação.

A título **ilustrativo**, inclui-se, no Anexo 2 à presente Norma Regulamentar, lista de alguns exemplos de operações **potencialmente** suspeitas e de situações susceptíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais.

CAPÍTULO VI DEVER DE ABSTENÇÃO

9. A impossibilidade de abstenção da execução de operações, prevista no n.º 4 do artigo 8º da Lei n.º 11/2004, deve ser sempre objecto de parecer fundamentado e sujeito à aprovação formal dos órgãos competentes das entidades financeiras, documento esse que deverá integrar o conjunto de informações a que se refere a parte final do citado preceito.



CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO

10. Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 11/2004, as entidades financeiras devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos nos artigos 8º, n.º 2 e 18º, da Lei n.º 11/2004, bem como pela respectiva comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

11. A comunicação de informações ou de operações suspeitas, às autoridades competentes deve reportar-se a factos actuais e ser efectuada imediatamente, de modo a permitir a sua investigação efectiva.

12. As comunicações às autoridades competentes devem, no mínimo, incluir informações sobre:

- A identificação, tão completa quanto possível, das pessoas envolvidas na operação (v.g. tomadores/subscritores ou beneficiários), assim como da respectiva actividade.
- As características da operação (v.g. montantes totais e parciais; período temporal abrangido; justificação apresentada; divisa utilizada; indicadores da suspeita; meios e instrumentos de pagamento usados).

13. Sempre que seja decidida a não comunicação às autoridades competentes, essa decisão deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.

14. As entidades financeiras devem dispor de mecanismos de controlo interno que assegurem que os deveres a que estão sujeitas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais são igualmente observados nas suas sucursais e filiais no estrangeiro, incluindo as estabelecidas em centros financeiros exteriores ou internacionais (“*centros off-shore*”), devendo informar expressamente o Instituto de Seguros de Portugal sempre que a legislação do país de acolhimento inibir a aplicação dos princípios e procedimentos adequados ao cumprimento daqueles deveres.



15. As entidades financeiras devem elaborar programas de prevenção do branqueamento de capitais que, pelo menos, compreendam:

- a) Políticas, procedimentos e processos de controlo interno adequados, incluindo:
 - dispositivos que assegurem a monitorização das operações, como, por exemplo, sistemas informatizados que permitam a detecção e o controlo de transacções que comportem maior risco;
 - procedimentos que visem acautelar o risco acrescido de branqueamento de capitais decorrente do uso de tecnologias que favoreçam o anonimato;
- b) Procedimentos adequados na contratação dos empregados, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios éticos exigentes;
- c) Programas regulares de formação dos empregados e colaboradores em matérias relacionadas com a prevenção do branqueamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

16. No âmbito das relações de negócio já estabelecidas à data da entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, devem as entidades financeiras promover, com base em critérios ponderados de materialidade e de risco, a actualização dos elementos informativos referentes aos seus clientes, em conformidade com os procedimentos de identificação e comprovação previstos na presente Norma Regulamentar.

17. O dispositivo de prevenção do branqueamento de capitais instituído pela Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, vincula apenas as entidades financeiras no mesmo referidas (empresas de seguros que exerçam a sua actividade no âmbito do ramo “Vida” e sociedades gestoras de fundos de pensões no que releva quanto ao âmbito de aplicação da presente Norma Regulamentar), responsabilizando-as apenas a elas no que respeita aos negócios em que intervenham.

Nestes termos, devem aquelas empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões instruir devidamente os mediadores e todas as redes de distribuição que utilizem, nomeadamente os balcões dos bancos, para a necessidade de estes lhes fornecerem os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos na legislação aplicável.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar Nº. 10/2005-R

18. O disposto na presente Norma Regulamentar não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as mesmas matérias emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.

19. Quaisquer dúvidas relacionadas com a aplicação desta Norma Regulamentar devem ser apresentadas à Direcção de Supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

20. É revogada a Norma Regulamentar nº 16/2002-R, de 7 de Junho.

O CONSELHO DIRECTIVO



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar Nº. 10/2005-R

Anexo 1

LISTA DOS PAÍSES A QUE SE REFEREM OS N.ºS 2.8., 4.1. E 5.3.

África do Sul
Argentina
Austrália
Brasil
Canadá
Estados Unidos da América
Hong-Kong, China
Islândia
Japão
México
Noruega
Nova Zelândia
Rússia
Singapura
Suíça
Turquia



Anexo 2

LISTA DE OPERAÇÕES POTENCIALMENTE SUSPEITAS

A. Na área da actividade seguradora, os **seguros de vida a prémio único** são um meio muito utilizado no branqueamento de dinheiro ilícito, já que, em caso de vencimento ou de eventual resolução do contrato, proporcionam ao "branqueador" uma importância, que pode ser considerável, devidamente titulada como sendo um pagamento oriundo duma companhia de seguros. Por outro lado, tais seguros têm uma outra vantagem como meio de branqueamento, pois podem servir de garantia para a obtenção de empréstimos junto de instituições bancárias, constituindo o incumprimento e a consequente execução da garantia o meio pelo qual se consuma a operação de branqueamento.

B. O recurso a **operações de capitalização** e os **seguros ligados a fundos de investimento** devem também merecer uma especial atenção, porquanto, nestas áreas existem certos produtos que podem ser utilizados para branquear dinheiro.

C. Sem a preocupação de ser exaustivo, refiram-se algumas **situações típicas que devem merecer especial atenção**, por poderem constituir indício da prática de branqueamento por via da actividade seguradora. Assim:

1. Tomador/subscritor residente em países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de droga;

2. Relações de negócio envolvendo entidades localizadas em "Centros Off-shore" cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo os constantes da lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI, divulgada por Circular do Instituto de Seguros de Portugal;

3. Relações de negócio envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa, em que intervenham pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou familiares directos dos mesmos;

4. Sendo o tomador/subscritor não residente, ausência de interesse na realização da operação em Portugal;



5. Ausência de qualquer conexão com a área de influência do balcão da entidade financeira com quem se pretende estabelecer a relação de negócio;
6. Tomador/subscritor que evita o contacto com a instituição financeira;
7. Não prestação de informação suficiente ou não cumprimento dos requisitos necessários para a execução de uma operação;
8. Tomador/subscritor que pretende que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu;
9. Alteração de morada e/ou lugar de residência do tomador, em particular, alteração da residência para efeitos fiscais;
10. Particular preocupação do tomador, no momento da subscrição, quanto ao seu direito a resolver o contrato, bem como do montante de que, nesse caso, poderá dispor;
11. Pagamento ou reforço de prémios de elevado montante num contrato de seguro de vida já existente, nomeadamente em numerário, sobretudo quando efectuados em moeda estrangeira, ou por meio de cheques endossados ou ao portador ou ainda através de meios bancários que permitam o anonimato da transacção;
12. Pedido de pagamento ou resgate por transferência electrónica de ou para terceiros;
13. Entregas de valor reduzido, mas efectuadas com frequência;
14. Aumento de capital seguro e/ou prémio pago (por exemplo, em situações em que tal não pareça normal face aos rendimentos do tomador ou em que haja vários pagamentos de prémios em excesso relativamente aos prémios consignados no contrato, seguidos do pedido do tomador para que o mesmo excesso seja pago a um terceiro);
15. Tomador/subscritor com apólices de valores pouco elevados, mas dispersas por diversas empresas de seguros;
16. Realização de endossos ou de cessões da posição contratual, durante a vigência do contrato, sem justificação plausível;



17. Utilização invulgar da apólice como colateral ou garantia, a menos que tal situação seja devidamente justificada, nomeadamente para efeitos de financiamento de um empréstimo à habitação por parte de uma instituição conceituada;

18. Deficiente identificação do beneficiário;

19. Alteração da cláusula beneficiária durante a vigência do contrato, substituindo-se o beneficiário por um outro que não tenha uma relação clara com o tomador (por exemplo, para inclusão de não familiares) ou pedido para que o pagamento seja efectuado a pessoas que não são beneficiários);

20. Alteração do tipo de pagamento do benefício (por exemplo, alteração do pagamento através de renda para pagamento único);

21. Pedido de pagamento antecipado de benefícios;

22. Elevadas contribuições para planos de pensões individuais;

23. Preocupação do tomador em solicitar a certificação do investimento efectuado num produto da actividade seguradora;

24. Resolução antecipada de contratos com pesada penalização para o tomador de seguro ou alteração da sua duração nos casos em que esta situação implique penalizações ou perda de benefícios fiscais;

25. Toda e qualquer situação em que se verifique uma alteração no padrão normal de actuação de um tomador de seguro, devendo, nestes casos prestar-se particular atenção à informação relativa às transacções propriamente ditas, em particular, o seu objectivo, a origem e o destino dos fundos e a forma de pagamento.